



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.904 - DF (2006/0115059-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ CARMÉLIO FREIRE LEITE
ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE COLONIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU NO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA — GDATA. ART. 1º DA LEI Nº 10.484/2002. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. O art. 27 da Lei nº 10.683/2003 atribui ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil do Poder Executivo Federal, devendo-se, por isso, excluir o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo da demanda.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, ou em transcurso do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração. Questões prejudiciais afastadas.

3. O impetrante, inicialmente, ocupava o cargo de Técnico de Colonização, já tendo sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/1970, em cargo de mesma denominação, em julho de 1986, pretendendo, agora, o seu reenquadramento na condição de Agente de Atividades Agropecuárias ou de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

4. Não se trata de simples inserção no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade funcional, mas, sim, de reposicionamento de servidor já integrante do referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

5. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária — GDATA somente é devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, não se estendendo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titulares do cargo de Técnico de Colonização, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.484/2002.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.904 - DF (2006/0115059-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança à iniciativa de JOSÉ CARMÉLIO FREIRE LEITE, contra omissão imputada aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em homologar o enquadramento do impetrante — Técnico em Colonização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) — no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias ou no de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, conforme proposta do Ministro da Agricultura no Aviso nº 403, de 27/11/1997.

O interessado alega ter sido admitido mediante convênio, em 8/12/1985, e classificado no emprego de Técnico em Colonização, código LT-NM 1.012, do Plano de Classificação de Cargos (PCC) de que trata a Lei nº 5.645/1970, e posteriormente transposto para o regime estatutário (Lei nº 8.112/1990), no cargo de mesma denominação, *"em que pese realizar atividades inerentes aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal"* (e-fl. 4).

Aduz, nesse passo, que a manutenção da designação originária do cargo o excluiu do regime de progressões funcionais e do pagamento de gratificações devidas aos servidores do quadro de pessoal, quando da organização da carreira de Técnico de Fiscalização Agropecuária pela Lei nº 11.090/2005.

Requer *"o correto enquadramento como técnico de nível médio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, da Carreira de Técnico de Fiscalização Agropecuária, criada pela Lei nº 11.090/2005"* (e-fl. 19), assim também o reconhecimento do direito de perceber em sua remuneração *"a Gratificação de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária instituída pela Lei nº 10.484/2002, bem como as demais evoluções, benefícios e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras gratificações da Carreira."

O pedido de liminar foi indeferido (e-fls. 57/62).

Nas informações de e-fls. 64/90 e 91/129, as autoridades impetradas suscitam a ilegitimidade passiva, a decadência da impetração, a prescrição do fundo de direito, a ausência de prova pré-constituída da identidade entre o cargo ocupado e o almejado, e a impossibilidade jurídica do pedido ou, quando menos, a inexistência de direito líquido e certo, porquanto o interessado já se encontra inserido no Plano de Classificação e Cargos (PCC), não lhe sendo devida a gratificação postulada.

O Ministério Público Federal, às e-fls. 130/138, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.904 - DF (2006/0115059-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O impetrante impugna suposta omissão do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, em homologar o enquadramento proposto pelo Aviso nº 403 do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.460/1992:

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

O art. 27 da Lei nº 10.683/2003 atribui ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil do Poder Executivo Federal, devendo-se, por isso, excluir o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL 8460/1992. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ORDEM CONCEDIDA.

(...) 2. O Ministro do Planejamento é a autoridade competente para efetuar o enquadramento dos servidores federais no PCC, não o sendo o Ministro da Agricultura.

(...) 4. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 10.928/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 10/5/2010)

No que tange às questões prejudiciais, o Superior Tribunal de Justiça assentou inexistir prescrição do fundo de direito, ou o transcurso do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra ato omissivo de autoridade.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE INDICADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.460/1992, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei. Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na exordial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/1990, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC.

4. Segurança concedida.

(MS 11.282/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 7/12/2009)

Quanto ao mérito, a compreensão do STJ, sintetizada nos precedentes já referenciados, é de que, uma vez comprovada a estabilidade do servidor, na forma dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/1990, deve ser reconhecido o direito de ser incluído no Plano de Classificação de Cargos da União (PCC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso, extrai-se dos autos que o impetrante, inicialmente, ocupava o cargo de Técnico de Colonização, já tendo sido incluído no PCC em cargo de mesma denominação, em julho de 1986, pretendendo, agora, o seu reenquadramento na condição de Agente de Atividades Agropecuárias ou de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Assim, no caso em apreço, não se trata de simples inserção no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade funcional, mas, sim, de reposicionamento de servidor já integrante do referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

Questão análoga foi decidida pela eg. Terceira Seção no julgamento do Mandado de Segurança nº 8.017/DF, de relatoria do Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/3/2003, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À CEPLAC - ENQUADRAMENTO NO PCC COMO TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO P.1501 DO GRUPO P-1500 - OMISSÃO CONTÍNUA - ESTABILIDADE COMPROVADA (ART. 19 DO ADCT E 243 DA LEI 8.112/90) - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I- Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes, exceto a de Carlos de Souza Andrade, como servidores estatutários estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg. Terceira Seção. Precedentes.

II- Com relação à perfeita adequação dos cargos, a análise da correlação extrapola os limites normativos da via eleita, sendo imprescindível a dilação probatória. Neste contexto, impõe-se conceder a segurança, em parte, ressalvando-se, contudo, que a pertinência entre os cargos ocupados na CEPLAC e os requeridos no aludido Ministério deve ser analisada na órbita administrativa ou, então, em ação de rito ordinário.

III- Segurança parcialmente concedida.

(MS 8.017/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12/2/2003, DJ 10/3/2003) — grifos acrescentados

Percebe-se que, também naquele precedente, os impetrantes não lograram comprovar a correlação entre os cargos ocupados e os requeridos. Sobre a questão, louvo-me nas razões expendidas pelo Ministro Relator do mencionado MS 8.017/DF:

"Diante da situação concreta travada nos autos, a segurança deve ser parcialmente concedida, exceto com relação ao impetrante Carlos de Souza Andrade, justamente para garantir o enquadramento dos impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, com relação à perfeita adequação dos cargos, a análise da correlação extrapola os limites normativos da via eleita, sendo imprescindível a dilação probatória.

Eventual transposição para o Cargo pleiteado só seria possível, na via do "writ", caso houvesse acervo probatório assegurador da identidade entre o Cargo ocupado e o Cargo almejado. Todavia, da análise dos autos, não é o que se observa. Com relação aos precedentes anteriormente colacionados, impõe-se esclarecer que o número de impetrantes era menor, e as provas carreadas asseguravam a concessão da ordem, nos termos do pedido. In casu, a situação é diversa."

Com efeito, não há nos autos documentos capazes de assegurar a identidade entre os cargos ocupados pelos ora impetrantes e os cargos pretendidos.

Quanto ao tema, para melhor elucidação do caso sob análise, oportuno transcrever, respectivamente, os seguintes trechos extraídos do parecer ministerial e das informações da autoridade coatora:

Conforme a firme jurisprudência desta Corte Superior, os servidores estatutários que adquiriram estabilidade no serviço público na forma estabelecida no artigo 19 do ADCT c/c artigo 243 do RJU possuem direito líquido e certo a serem enquadrados no PCC da União.

(...)

Todavia, do direito líquido e certo a ser enquadrado no PCC não decorre, lógica ou necessariamente, que tenham os impetrantes o direito a serem enquadrados na carreira específica que postulam. Para tanto há necessidade de averiguar se o cargo pretendido tem as mesmas atribuições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo efetivamente exercido pelos impetrante observada a correspondência de escolaridade, especialização ou habilitação profissional, conforme a expressa determinação do art. 7º, § 1º, Lei 8.2170/1991. (fls. 222/223).

(...) como se vê, os autores já estão enquadrados no PCC, sendo que verdadeiramente os mesmos querem é ser transpostos para a Carreira de Fiscalização do Ministério da Agricultura que contém os cargos de nível médio de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária.

A transposição tencionada dependeria de lei específica em obediência ao princípio da legalidade, que demandaria entre outros fatores, juízo de conveniência político-administrativo do Presidente da República. Não é sustentável o argumento de que a Lei nº 8.460, de 1992, garante este direito, haja vista que o enquadramento nela previsto garante tão somente o direito dos servidores públicos civis (estáveis ou estabilizados) de serem enquadrados nas tabelas de vencimentos constantes desta lei.

(...)

É falacioso o argumento dos impetrantes de que os cargos que ocupam são um apêndice do MAPA e que tal situação exclui os impetrantes de todas as normas de evolução funcional, salarial e da política de incentivos profissionais e gratificações. Os contracheques colacionados pelos autores não confirmam tal afirmação, pois conforme se verifica todos estão na Classe A, Padrão III, do PCC, que constitui o nível funcional máximo dos servidores desta categoria. Os mesmos contracheques demonstram que eles recebem sim gratificações pelos exercícios das funções, dentre elas, a conhecida Gratificação de Atividade Executiva - GAE e ainda, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo, a GDATA. Mascaram, destarte, os impetrantes as suas reais intenções, querem eles receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos servidores da Carreira Fiscalização do Ministério da Agricultura, simplesmente porque o valor desta, é maior do que o valor da GDATA.

Ademais disso, a jurisprudência desta corte é remansosa no sentido de que os servidores estabilizados na conformidade com o disposto no art. 19 do ADCT da CF/88 e, no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990 têm direito a serem incluídos no PCC, previsto na Lei nº 5.645, de 1970. Tal conclusão, diferentemente do que sustentam os autores, não representa obrigação da Administração de transpô-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas diversas carreiras da Administração Pública Federal (...).

(...)

Não bastasse isso, os autores sequer tentaram demonstrar que as funções que exercem são compatíveis com as funções dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária. Ainda que houvesse previsão legal para o enquadramento, o que não é o caso, a pretensão teria que estar acompanhada de documentos que comprovassem a similitude de funções entre o cargo pleiteado e o cargo atualmente exercido, para que fosse analisada a perfeita correlação.

Se a pretensão dos impetrantes prosperar, estaremos, dentro em breve, presenciando a um verdadeiro e enorme trem da alegria na Administração Pública Federal, pois todos os servidores do PCC teriam, ao arrepio da lei, direito a serem transpostos do PCC para as diversas carreiras da Administração.

(...). (fls. 161/171; sem grifos no original.)

Desse modo, ausente prova pré-constituída, não há como se falar em liquidez e certeza do direito dos Impetrantes, em razão da carência de demonstração da correlação entre os cargos de Técnico de Colonização, Auxiliar Operacional Agropecuário e Técnico de Contabilidade e os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária para a concessão da ordem.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS – HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PCC – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

1 – Consoante previsto no parág. 2º, do art. 8º, da Lei nº 8.460/1992, o ato de enquadramento ou designação de cargos somente produz efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pelo Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade nesta via acoimada de coatora e detentora de tal prerrogativa. Ato omissivo reconhecido. Cabimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental, conforme entendimento solidificado na jurisprudência e na doutrina.

3 - **Todavia, a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída**, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. **In casu, o impetrante limitou-se a acostar, apenas, uma listagem dos seus filiados, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar suas situações funcionais para preenchimento dos requisitos necessários ao seu enquadramento. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.**

4 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa o impetrante obter a persecução do eventual direito de seus substituídos.

5 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 8.769/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2003, DJ 6/10/2003 p. 203; sem grifos no original.)" — grifos acrescentados

Ressalto, ainda, que o mesmo posicionamento foi adotado por esta Terceira Seção, em julgado recente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO TP-1501. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O impetrante, originalmente ocupante do cargo de Técnico de Planejamento Agrícola, foi incluído no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC como Economista, mediante a Portaria nº 64-MAPA, e posteriormente reenquadrado no cargo de Técnico de Planejamento TP-1501, pela Portaria nº 646/2003, dependente da homologação do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.460/1992.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, ou em transcurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo decadencial, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração. Questões prejudiciais afastadas.

3. Não se trata de simples inclusão no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade, mas, sim, de reenquadramento de servidor já inserido no referido Plano de Cargos, que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, ou seja, providência que demandaria dilação probatória, incondizente com a via estreita da ação mandamental.

4. Segurança denegada.

(MS 13.375/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 6/8/2012)

Por fim, quanto ao pleito de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária — GDATFA, verifico que a aludida parcela somente é devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, não se estendendo aos titulares do cargo de Técnico de Colonização, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 10.484/2002:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária — GDAFTA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Fiscalização Agropecuária, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA.

Ante o exposto, excluo do polo passivo o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nele mantendo o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, no mérito, DENEGO a segurança.

Custas na forma de lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0115059-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.904 / DF

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARMÉLIO FREIRE LEITE

ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.